

CLAREIRA A legal society

DECRETO-LEI N.º 49/2025: MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO FISCAL

Clareira Legal
Sociedade de
Advogados SP, RL

Rua dos Remolares
nº14, 2ºAndar
1200-371 Lisboa

P
W
E

+351 213 400 800
www.clareira.com
geral@clareira.com



No dia 27 de março de 2025 foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 49/2025, que aprova as novas medidas de simplificação fiscal. O Decreto-Lei introduziu mais de 20 medidas, 12 das quais haviam sido anunciadas na Agenda para a Simplificação Fiscal, apresentada em janeiro deste ano.

Segundo o Governo, a Agenda para a Simplificação Fiscal visa promover a competitividade da economia portuguesa e servir melhor os contribuintes, através da redução dos custos de contexto, reforço da transparência e da compreensão das obrigações tributárias e da melhoria dos serviços prestados pela Autoridade Tributária.

O diploma introduziu alterações a diversos códigos e diplomas em matéria fiscal tendo em vista simplificar alguns procedimentos e obrigações declarativas e reduzir os custos de cumprimento das obrigações fiscais.

As alterações entram em vigor no dia 1 de julho de 2025.

Das várias alterações introduzidas, destacamos as seguintes:

I. Alterações ao Código do IRS

1. Alargamento do prazo de cumprimento de diversas obrigações declarativas

Foi alargado o prazo para cumprimento de diversas obrigações declarativas em sede de IRS, para efeitos de dedução à coleta, para o final do mês de fevereiro de cada ano, nomeadamente o prazo para:

- Comunicação da frequência de estabelecimento de ensino por estudante dependente;
- Comunicação da existência de residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, e da percentagem de partilha de despesas de dependentes prevista no acordo (quando diferente de 50%);
- Comunicação da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referentes aos rendimentos de prestações de serviços no regime simplificado da categoria B;
- Comunicação de elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do agregado familiar, para efeitos da declaração automática de rendimentos (IRS automático);
- Comunicação e classificação de faturas no Portal E-Fatura;
- Comunicação das taxas moderadoras e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos de saúde;
- Comunicação do valor das propinas e demais encargos de educação e formação e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos de educação e formação;
- Comunicação de encargos com arrendamento de estudante deslocado;

- Comunicação dos encargos com lares e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos;
- Comunicação de rendimentos da categoria F (Modelo 44 - rendimentos prediais) auferidos por sujeitos passivos que estejam dispensados da emissão do recibo eletrónico de rendas e que não tenham optado por essa emissão;
- Comunicação de rendimentos e retenções (Modelo 10);
- Comunicação de operações com criptoativos;
- Comunicação dos juros e amortizações de habitação permanente, prémios de seguros de saúde, vida e acidentes pessoais, PPR, fundos de pensões e regimes complementares (modelo 37).

2. Dispensa de retenção na fonte

Com a entrada em vigor do presente Decreto-Lei ficam dispensados de retenção na fonte os rendimentos das categorias B (rendimentos empresariais e profissionais), E (rendimentos de capitais) e F (rendimentos prediais) sempre que a retenção seja inferior a €25.

II. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IRC

1. Perdas por imparidade em ativos não correntes

Foi simplificado o procedimento para o reconhecimento de imparidades em ativos não correntes.

Quando o valor líquido fiscal do ativo, no momento anterior aos factos que determinaram a sua desvalorização excecional, for igual ou inferior a €10.000, deixa de ser exigível:

- A comunicação à Autoridade Tributária ou à Unidade dos Grandes Contribuintes do local, data e hora do abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização desses ativos e o total do seu valor líquido fiscal; e
- A apresentação da exposição fundamentada dos factos que determinaram a desvalorização excecional desses ativos, desde que a respetiva documentação comprovativa seja integrada no processo de documentação fiscal.

2. Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

Passa a prever-se que a opção ou a renúncia pelo sujeito passivo, com sede ou direção efetiva em território português, pela não concorrência dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português, seja comunicada à Autoridade Tributária no prazo de 30 dias após a data da sua constituição e até ao último dia do período de tributação em que se pretende iniciar o regime.

3. Dispensa de retenção na fonte

Dispensa de retenção na fonte de IRC, relativamente a rendimentos auferidos por residentes cujo montante de retenção seja inferior a € 25.

III. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

1. Declaração periódica automática

Foi aditado o artigo 29.º-A ao Código do IVA. Esta norma prevê a disponibilização de uma declaração periódica provisória de IVA, que os sujeitos passivos podem confirmar se verificarem que os elementos apurados pela Autoridade Tributária compreendem a totalidade das operações tributáveis e do IVA devido.

A declaração periódica provisória de sujeito passivo que, no período correspondente, não realize operações tributáveis, converte-se em declaração entregue se, findo o prazo, o sujeito passivo não tiver procedido à respetiva validação, nem à entrega da declaração periódica de imposto.

O universo dos sujeitos passivos abrangidos pela Declaração periódica automática será definido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. Ato Isolado - Declaração de início de atividade

Dispensa de entrega de declaração de início de atividade de IVA para a prática de uma só operação tributável (ato isolado), ainda que o valor exceda €25.000.

3. Prazo de entrega da declaração periódica de IVA

Os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a €650.000 que optarem pelo regime mensal da declaração periódica do IVA deixam de estar obrigados a permanecer nesse regime por um

período mínimo de três anos.

A opção pelo regime mensal mantém-se válida enquanto o sujeito passivo não entregar uma declaração de alterações para o regime trimestral.

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime trimestral que tenham obtido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a €650.000, devem apresentar a declaração de alterações no mês de janeiro do ano seguinte aquele em que tenha sido ultrapassado esse limite, ficando obrigados, a partir dessa data, ao envio da declaração periódica mensal.

Os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime de autoliquidação de IVA nas importações de bens não podem ficar enquadrados ou optar pelo regime trimestral de entrega da declaração periódica do IVA.

4. Regime especial dos pequenos retalhistas

Os pequenos retalhistas (pessoas singulares que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada e que não tenham tido, no ano civil anterior, um volume de compras superior a €50.000) passam a poder confirmar a declaração provisória automática de imposto até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, sendo o imposto devido até ao dia 25 desse mês.

IV. ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

São revogados os artigos 52.º e 56.º do Código do Imposto do Selo, que estabelecem a obrigação de submissão da declaração anual do imposto do selo (anexo Q da IES).

V. ALTERAÇÃO AO REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

1. Regularização da situação tributária

A realização de reunião de regularização passa a ser facultativa.

Assim, a Autoridade Tributária fica obrigada a disponibilizar à entidade inspecionada, na área reservada da Inspeção Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, proposta de documento com os termos da regularização pretendida, podendo a entidade inspecionada, no prazo de 10 dias: (i) Aceitar os termos propostos pela Autoridade Tributária; (ii) Requerer a realização de reunião com a Autoridade Tributária para definir os termos da regularização.

A legal society